

PROCESSO - A. I. N° 110526.0120/08-4
RECORRENTE - DANILLO FREIRE DE BRITO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0344-05/10
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 29/02/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0007-12/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada haja vista que, pelos elementos constantes nos autos, as mercadorias transportadas não estavam acobertadas com nota fiscal, e sim com cópia reprográfica de nota fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração n° 110526.0120/08-4, lavrado em 02/12/2008, para exigir ICMS no valor de R\$5.053,58, acrescido da multa de 100%, em razão do transporte de mercadorias com cópia reprográfica da primeira via da Nota Fiscal n° 482191 correspondente à mercadoria transportada, sendo emitido o Termo de Apreensão e Ocorrências n° 110526.0028/08-0, acostado à fl. 04, como prova do ilícito fiscal.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fl. 16 a 18, dentre outros pontos alegando ilegitimidade passiva.

O autuante presta a informação fiscal à folha 31, opinando pela manutenção da autuação.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0344-05/10, às fls. 34 a 36. Em seu voto assim se expressa a digna Relatora:

Da análise das peças que compõem o presente PAF – Processo Administrativo Fiscal, verifico que é imputado ao autuado o transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, visto que foi apresentada fotocópia de nota fiscal ao invés da primeira via, que deveria dar trânsito regular às mercadorias.

Nessa situação, estabelece o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, artigo 39, inciso I, alínea “d”, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitar para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Vejo que os elementos que embasaram a autuação, em especial o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 110526.0028/08-0, fls. 04/05, foi lavrado contra o autuado, ou seja, o proprietário do veículo constante do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, n° 7332348080, fl. 06, senhor Danilo Freire de Brito, verificando ainda, que o mesmo encontrava-se devidamente licenciado, no exercício de 2008, constando do documento o registro na categoria de “Aluguel”.

Analisando minuciosamente a nota fiscal número 482191, emitida em 20/11/2008, foi emitida pela empresa, Malhas Menegotti, estabelecida em Santa Catarina, cujas mercadorias – Viscose Twist Light, destinavam-se à empresa A M Confecções Ltda., estabelecida em Salvador, I.E. 69.499.765. Entretanto, o condutor do veículo, senhor João Quintela Pereira, aponta como responsável pelas mercadorias apreendidas, a empresa EE Indústria de Roupas Ltda., IE 95.906.618, estabelecida em Feira de Santana – Bahia, que o autoriza a assinar o termo de apreensão e figura no PAF como fiel depositária.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Entendo ter o autuante agido acertadamente ao atribuir a responsabilidade ao transportador pelo ICMS devido, nos termos do art. 202 e 192 do RICMS/BA, não podendo prosperar argumento defensivo de ilegitimidade passiva, posto que não trouxe a este PAF qualquer prova que dê amparo às suas alegações de que efetivamente, o veículo, de fato, não era de sua propriedade, visto que consta dos autos, documento de órgão público competente, DETRAN, confirmando que juridicamente tal veículo é de sua propriedade.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 45 a 51, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Em apertada síntese, o recorrente alega que em 30 de abril de 2004 vendeu o veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA, placa policial JMV 8346/BA, ao Sr. João Quintela Pereira, CPF 029.290.155-00, conforme cópia de autorização de transferência de veículo que anexa às fls. 25 e 53. Diz que o veículo não foi passado para o nome do comprador porque, na época, o CIRETRAN de Feira de Santana suspeitou de adulteração do chassis do veículo, sendo expedida pelo referido Órgão a nomeação do promitente comprador como fiel depositário até que fosse resolvida a questão. Afirma que não é sujeito passivo na operação objeto da autuação, pois apenas figura ainda como proprietário do veículo que fazia o transporte da carga, reafirmando que este foi vendido desde abril de 2004, estando pendente de transferência por questões meramente burocráticas do CIRETRAN de Feira de Santana – Bahia. Conclui pedindo o julgamento pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto, com o julgamento com a sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS emite Parecer às fls. 60 e 61 aduzindo que o contribuinte ataca a Decisão de base sob argumento de ilegitimidade passiva da imputação, em vista de suposta transferência de propriedade de veículos. O digno Procurador afirma que do exame dos autos verifica-se não merecerem guarida as razões recursais por não provada a efetiva transferência de propriedade do automóvel porque, segundo elenca, o documento de fl. 53 não está em fotocópia autenticada, e por não existir, naquele documento, reconhecimento de firma. Que, ademais, a informação constante no site do DETRAN BAHIA, na rede mundial de computadores, atesta que a aquisição do automóvel só se deu no dia 21/07/2010, muito após o lançamento de ofício. Conclui opinando pelo improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à infração imputada, alegando ilegitimidade passiva pelas razões já expostas no Relatório que antecede este voto.

Preliminarmente, observo que, se acatada a argüição do recorrente, verificar-se-ia a nulidade do lançamento de ofício. Contudo, estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

O recorrente apenas reprisa, em sede de recurso, o quanto já argüido na impugnação apresentada quando de sua cientificação acerca da lavratura do Auto de Infração. O documento cuja cópia foi acostada pelo sujeito passivo duas vezes aos autos, às fls. 25 e 53, embora preenchido como se a partir de então fosse ser realizada uma transferência de propriedade, não comprova que esta tenha transferência acontecido antes do transporte de mercadoria em situação irregular, fato objeto da autuação.

Assinalo, quanto à alegação defensiva de ter ocorrido à transferência de propriedade do veículo, que esta transferência seria o processo de atualização de dados cadastrais na Base de Dados do DETRAN da Bahia, no caso em foco, e na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a emissão de nova documentação, em decorrência de alienação do veículo. Conforme documentos constantes dos autos deste processo, esta situação não se delineava no momento do fato gerador que embasa o lançamento de ofício. Assim,

embora data constante no documento com cópia às fls. 25 e 53, 29/04/2004, a situação de transferência de propriedade ainda não se realizara naquele momento. Determina a Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

Lei Federal nº 9.503/97:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;
(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

(...)

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)
III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
(...)

Inexistindo o Certificado de Registro de Veículo em nome daquele que o recorrente indica como real proprietário do automóvel na situação em lide, então, conforme foi acertadamente citado na Decisão de primeira instância, o transportador, cujo nome figura como proprietário no documento mencionado, é responsável solidário para o pagamento do ICMS, sem benefício de ordem. E sendo o transportador aquele que detém a propriedade do veículo condutor das mercadorias em situação irregular, cabe-lhe tal obrigação tributária.

No mérito, também não merece reparo a Decisão recorrida.

Tal como já exposto no Relatório que antecede este voto, o contribuinte restringe-se a trazer, em sede de recurso, o quanto já apreciado em Primeira Instância. Não nega a situação irregular das mercadorias, nem a ausência de documento fiscal válido para a realização da operação que ensejou a autuação.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0120/08-4, lavrado contra **DANILO FREIRE DE BRITO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.053,58, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS